TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011975-82.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: TC, OF - 117/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 928/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Maycon Henrique Dias

Aos 16 de junho de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MAYCON HENRIQUE DIAS, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Rosemiro Carini Lima e João Batista Ottaviani, bem como a testemunha de defesa Maiara Alice de Santana Romão, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que estaria em posse de "crack" para a venda. Embora a quantidade não seja diminuta, é forçoso reconhecer que não há uma situação segura para se condenar o réu por tráfico de droga. É certo que os policiais disseram que o local onde o réu estava era ponto de venda de droga, mas, isso não significa necessariamente que o réu seja um dos vendedores que estava no local; é possível que ele ali estivesse também na condição de comprador. A quantidade pode ser compatível com a situação do réu, haja vista a prova de ser ele usuário deste tipo de entorpecente que com ele foi apreendido. Assim, na dúvida, melhor a desclassificação para a figura de usuário. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do artigo 28 da lei 11343/06, com aplicação de pena restritiva de direito. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: As provas não confirmam a acusação de tráfico, como bem disse o Dr. Promotor em suas alegações finais. A Defesa reitera a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MAYCON HENRIQUE DIAS (RG 47.970.479-x), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 29 de outubro de 2014, por volta das 17:20h, na rua Francisco Shiavone, bairro Redenção, nesta cidade e Comarca de São Carlos, foi surpreendido por policiais militares quando trazia consigo, para fins de tráfico, 15 pedras de cocaína, em forma de "crack", droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante o laudo pericial de fls. 11/12. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares foram até o local, pois, receberam denúncia de que lá havia dois indivíduos vendendo droga. Ao chegaram no local, que é uma praça, de fato, havia dois indivíduos, os quais correram; Maycon foi detido, sendo que no bolso da bermuda que ele vestia os policiais encontraram as 15 pedras de "crack", embaladas individualmente em plástico. Em poder de Maycon os policiais ainda apreenderam a quantia de R\$ 4,00. A forma como a droga estava acondicionada e a denúncia recebida pelos policiais indicam que a droga encontrada com o denunciado destinava-se à venda. Expedida a notificação (fls. 29/30), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 32/33). A denúncia foi recebida (fls. 41) e o réu foi citado (fls. 48/49). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais foram investigar denúncia de que em uma praça estava ocorrendo tráfico de entorpecentes. Ali encontraram o réu com um outro rapaz. Aquele foi abordado e em seu poder foram encontradas 15 pedras de cocaína em forma de "crack". O réu admitiu a posse do entorpecente, que era para seu uso, declarando-se viciado. A autoridade policial entendeu que o réu tinha droga para consumo próprio e elaborou o termo circunstanciado. O réu continua sustentando a sua dependência e que na ocasião tinha ido até aquela praça para comprar entorpecente para o seu consumo, quando se deu a sua abordagem. Nenhuma outra prova foi produzida no sentido de reconhecer o réu como traficante. Não, não o é pela prova dos autos. A despeito da quantidade de porções, tudo o que foi encontrado com o réu foi pouco além de dois gramas. Para uma pessoa dependente de droga, como é o caso do réu, 15 pedras de "crack" não configura anormalidade para a situação. Impõe-se, mesmo, a desclassificação da acusação para o crime de posse de droga para uso próprio. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para responsabilizar o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06. Passo a fixação da pena. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e que o réu é tecnicamente primário e confesso, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em um (1) mês, que corresponde a trinta (30) horas de prestação de serviços. CONDENO, pois, MAYCON HENRIQUE DIAS à pena de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, correspondente a trinta (30) horas, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Autorizo a destruição da droga apreendida, oficiando-se, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se. Neste ato o réu renuncia ao direito de recorrer. Então o MM. Juiz, antes mesmo de aguardar o trânsito em julgado para a acusação, determinou a expedição de ofício para que o réu cumpra imediatamente a pena. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: